PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000604910

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092883-29.2023.8.26.0000, da Comarca de Mirassol, em que é agravante SCANIA BANCO S/A, é agravado GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente sem voto), CESAR CIAMPOLINI E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 21 de julho de 2023.

J. B. FRANCO DE GODOI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 21/07/2023 às 09:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2092883-29.2023.8.26.0000 e código 215EB520.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 54389
AGRV.N° : 2092883-29.2023.8.26.0000
COMARCA : MIRASSOL
AGTE. : SCANIA BANCO S.A.
AGDO. : GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
INTERDO : LASPRO

> "RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Deferimento do processamento do pedido de soerguimento – Credor que sustenta a aplicação do art. 51-A, §6º da LRF apontando manipulação contábil dos custos e dívidas da empresa para os fins do pedido de soerguimento – Inadequação dos pedidos – Constatação prévia realizada pelo auxiliar do juízo que opinou pelo processamento do pedido após a complementação documental – Impugnação realizada pelo credor de forma tardia e mediante a juntada de documento novo – Necessária apuração do suposto ilícito mediante contraditório e ampla defesa em procedimento autônomo – Preenchimento dos requisitos objetivos do art. 48 e 51 da LRF, conforme parecer do auxiliar – Decisão mantida – Recurso improvido, com observação."

1) Insurge-se o agravante contra r. decisão proferida nos autos da recuperação judicial em que o MM. Juiz "*a quo*" deferiu o processamento da recuperação judicial, alegando, em síntese que: houve manipulação dos dados dos balanços contábeis da recuperanda mediante o "sangramento" dos custos com a finalidade de obtenção do processamento da recuperação judicial; nos últimos balanços é possível se notar a diferença entre os "custos" alocados a partir do segundo semestre de 2022; houve aumento exponencial desses custos; como pode o custo operacional da Agravada ser de R$74 milhões no primeiro semestre de 2022, e no segundo semestre ter uma majoração de R$134 milhões, fechando o exercício com o custo operacional de R$208 milhões?; o custo apresentado não tem efeito caixa, sendo os dados manipulados; a geração de caixa da agravada em junho de 2022 não justifica o pedido de soerguimento; o perito não conseguiu explicar e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 21/07/2023 às 09:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2092883-29.2023.8.26.0000 e código 215EB520.

comprovar o aumento, opinando pela intimação da agravada para demonstrar, objetivamente, o que motivou o aumento; até o momento a recuperanda não se manifestou sobre essa distorção; o juiz não pode simplesmente fazer um "checklist" dos documentos imprescindíveis para o processamento do pedido; com a análise dessa discrepância, não se pretende provocar o juízo sobre a viabilidade econômica da empresa; a manipulação de informações contábeis caracteriza crime, nos termos do art. 168 e 171 da Lei 11.101/05; o próprio perito apurou as inconsistências contábeis; o endividamento nessa velocidade não se justifica; a estratégia da agravada é ilustrar um falso endividamento e obter a declaração de essencialidade dos bens dados em garantia fiduciária; o art. 51-A, §6° da LRF dispõe sobre a possibilidade de indeferimento do pedido quando houver indícios de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial; diversos credores interpuseram recurso contra a decisão de processamento do pedido.

Foi concedido o efeito pretendido ao recurso em parte, acolhendo-se o pleito subsidiário para "*determinar que Recuperanda comprove nos autos, de maneira clara e objetiva, o aumento dos custos que geraram o prejuízo em mais de R$134 milhões apenas no segundo semestre do ano de 2022*".

A credora peticionou, requerendo a a reconsideração da decisão em razão da inércia da recuepranda.

A decisão foi mantida.

Em decisão posterior proferida nos autos do AI n° 2075762-85.2023.8.26.0000, diante da divergência interpretativa que recaiu sobre as liminares do presente recurso e de outras analisadas em outros Agravos interpostos pelos credores contra a mesma decisão de primeiro grau, este relator esclareceu que: **(i)** não está suspenso o processo de soerguimento, **(ii)** está em vigor o prazo do "*stay period*", **(iii)** podem

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 21/07/2023 às 09:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2092883-29.2023.8.26.0000 e código 215EB520.

os fundos credores lançarem cobranças contra os clientes da recuperanda e **(iv)** não podem os credores cobrarem a recuperanda até o exame individualizado de cada crédito e recurso dos credores.

A recuperanda respondeu, afirmando que: os requisitos formais e legais para o processamento da recuperação judicial foram cumpridos; houve a complementação de documentos, conforme fls. 1922/1946 e 2.469/3.733; o banco age de forma maliciosa; inexiste fraude; é necessária a instauração de incidente nos autos da recuperação judicial; não pode ocorrer a supressão de instância; desnecessária a comprovação de individualização dos bens essenciais para o funcionamento da empresa; não se desrespeitou o contraditório; a busca e apreensão apenas foi suspensa.

O Administrador Judicial opinou pelo conhecimento parcial do recurso e, na parte conhecida, pelo não provimento pois: a recuperanda apresentou documentos complementares; o documento novo apresentado pelo Agravante às fls. 4.131/4.136 dos autos principais, em 10/04/2023, não serviu de base para elaboração do Laudo de Constatação Prévia e somente foi levado ao conhecimento da Administradora Judicial após sua apresentação nos autos principais; o Agravante exigiu informações desta Subscritora, questionando dados contábeis e utilizando como base comparativa os balanços apresentados pela Agravada à instituição bancária quando da última aprovação de crédito para aquisição de bens, no ano de 2022; por razões óbvias, a Administradora Judicial não tem informações suficientes para "explicar" diferenças com base em documento paralelo, não juntado aos autos do processo, encaminhado diretamente pela Agravada ao banco Agravante em anos anteriores; esta Auxiliar, por sua vez, seguirá empenhada em efetivar as devidas análises com base na documentação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 21/07/2023 às 09:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2092883-29.2023.8.26.0000 e código 215EB520.

disponibilizada pela devedora, inclusive para elaboração dos Relatórios Mensais de Atividades ("RMA's"), bem como verificação de possíveis fraudes e/ou manipulações; as acusações feitas pelo banco-agravante demandam ampla instrução e discussão em incidente próprio; a análise exigida desta Auxiliar pelo Agravante, contudo, foge completamente ao escopo da perícia preliminar de que trata o art. 51-A, da Lei 11.101/05; a investida do banco-agravante é precoce; o objetivo da constatação prévia é a verificação dos requisitos para o deferimento da recuperação judicial e a completude da documentação que instrui a inicial, não competindo à Administradora Judicial realizar auditoria da devedora nesta fase processual, especialmente pela finalidade almejada pelo instituto, que prima pela celeridade; as supostas fraudes apontadas pelo Agravante são baseadas unicamente no balancete de verificação do primeiro semestre de 2022, juntado aos autos principais após a apresentação do Laudo de Constatação Prévia de fls. 1.247/1.290; a respeito disso, não houve decisão acerca da matéria pelo MM. Juízo a quo, de forma que eventual deliberação por este E. Tribunal de Justiça importaria, salvo melhor juízo, em supressão de instância.

O Ministério Público opinou na mesma linha do parecer do Administrador judicial.

É o breve relatório.

2) Não merece acolhimento o recurso, com observação.

Ao contrário dos demais Agravos de Instrumento interpostos pelos outros credores referente a recuperação judicial da agravada, o presente recurso **cinge-se à impugnação contra o deferimento da recuperação judicial**.

Deste modo, as alegações do banco-agravante serão examinadas nos limites dos pedidos, que são:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 21/07/2023 às 09:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2092883-29.2023.8.26.0000 e código 215EB520.

> *"(a) indeferir o processo da Recuperação Judicial, extinguindo-se o feito sem análise do mérito, na medida em que ficou comprovado, documentalmente, o sangramento/manipulação dos balanços-contábeis pela Agravada quando da distribuição da recuperação judicial, ou (b) determinar nova constatação prévia, por perito diverso do administrador judicial, para se apurar a regularidade e da completude dos balanços contábeis apresentados com a petição inicial, principalmente no que tange aos "Custos" informados, e identificar o possível uso fraudulento e/ou abusivo do instituto da recuperação judicial, em detrimento de todos os credores, nos termos do art. 51-A da Lei 11.101/05, alterado pela Lei 14.112/20...*

Respeitadas as alegações, a interrupção do processamento de soerguimento não pode ser acolhida, devendo ser rejeitados os pedidos principal e subsidiário pelos mesmos fundamentos.

Não há dúvida de que o art. 51-A, §6° da Lei 11.101/05 autoriza ao magistrado o indeferimento do processamento da recuperação judicial caso, em constatação prévia, seja identificada alguma fraude:

> *"§ 6° Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 21/07/2023 às 09:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2092883-29.2023.8.26.0000 e código 215EB520.

(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)"

A norma em questão não tem aplicação automática, carecendo da análise acerca dos elementos de prova seguros acerca da fraude praticada pela recuperada.

Nesse sentido, preleciona a doutrina:

> *"A constatação prévia consistirá, **objetivamente**, na análise da capacidade da devedora de gerar os benefícios mencionados no art. 47, bem como na constatação da presença e regularidade dos requisitos e documentos previstos nos arts. 48 e 51 desta Lei. Não preenchidos os requisitos legais, o magistrado poderá indeferir a petição inicial, sem convolação em falência (COSTA, 2019).*
>
> *No laudo do perito também deverá estar incluída a constatação da existência da atividade empresarial, uma vez que 'como a recuperação judicial busca preservar os benefícios sociais da atividade empresarial (...), a inexistência de atividade exercida é um impedimento de ordem lógica do alcance dos objetivos da recuperação judicial" (RODRIGUES FILHO, 2019, P.32)".* (**DANIEL CARNIO COSTA E ALEXANDRE CORREA DE MELO – "COMENTÁRIOS À LEI DE RECUEPRAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA — JURUÁ - Curitiba 2021 - pág.215)**

No caso concreto, o Administrador Judicial realizou objetivamente a constatação prévia, opinando pelo processamento do pedido após a complementação dos documentos faltantes.

Destaca-se o parecer do auxiliar do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 21/07/2023 às 09:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2092883-29.2023.8.26.0000 e código 215EB520.

juízo:

> *"Os documentos complementares foram apresentados pela Agravada dentro do prazo concedido pelo MM. Juízo a quo, os quais, aliás, foram analisados por esta Auxiliar quando da apresentação do Relatório Inicial, especificamente no tópico VI daquele relatório, juntado aos autos do incidente processual nº 0000740-48.2023.8.26.0358, distribuído por dependência aos autos do processo principal de Recuperação Judicial1.*
>
> *Cabe frisar que os documentos juntados pela Recuperanda quando do pedido de Recuperação Judicial foram analisados no Laudo de Constatação Prévia e no Relatório Inicial acima mencionados, tendo esta Auxiliar destacado, naquela oportunidade, que "(...) nos últimos anos, os custos operacionais vêm absorvendo significativa parcela das receitas auferidas, o que contribui para a redução da margem residual, não restando recursos suficientes para suportar as dívidas correntes, tais como as despesas operacionais relacionadas aos combustíveis, locação de veículos e serviços de terceiros, bem como as despesas financeiras advindas dos juros sobre as obrigações incorridas, refletindo no prejuízo na ordem de R$ 4,7 milhões (quatro milhões e setecentos mil reais) em janeiro de 2023."* (fls. 1 086)

Não se verificou qualquer indício de fraude contábil a partir dos documentos fornecidos pela agravada, conforme expressa manifestação de fls. 1 095.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 21/07/2023 às 09:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2092883-29.2023.8.26.0000 e código 215EB520.

Deste modo, como na constatação prévia não foi reconhecida qualquer inconsistência nos balanços não há outra alternativa a não ser o deferimento da recuperação judicial!

O inconformismo do credor agravante, eivado do seu interesse patrimonial individualista, tem como fundamento **documento novo** (fls. 4.131/4.136) apresentado após esse juízo de constatação prévia, onde se verifica, possivelmente, uma manipulação do aumento dos custos operacionais para majorar a dívida e justificar o pedido de recuperação.

Ora, como bem colocado pelo Administrador Judicial, o processo de soerguimento é pautado pela celeridade, restando inadequada a realização de diversas constatações prévias quando o auxiliar nomeado já deu seu parecer.

O pleito do credor é inoportuno e fora do esperado devido processo legal!

Ademais, o trabalho já realizado pelo auxiliar não pode ser menosprezado, sendo certo que a suposta fraude alegada no incremento da dívida da empresa deve ser apurada **em procedimento autônomo**, independentemente do deferimento do processamento da recuperação judicial.

O art. 51-A, §6º da Lei 11.101/05 não pode ser aplicado no caso concreto porque esse suposto indício de ilícito foi ventilado dos autos tardiamente, não podendo este órgão julgador, agora, suprimir o primeiro grau de jurisdição quanto à análise dos documentos de fls. fls. 4.131/4.136 e, muito menos, reverter a lógica do andamento do processo originário.

Respeitado o esforço do banco-agravante, é inoportuna neste momento e expediente processual a análise da suposta fraude, tendo em vista a preclusão já operada com relação à constatação prévia.

No julgamento deste recurso, não se

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 21/07/2023 às 09:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2092883-29.2023.8.26.0000 e código 215EB520.

pretende de forma alguma referendar o possível comportamento fraudulento da agravada, mas sim estabelecer limites processuais para a cognição desse ilícito.

Como bem asseverou o auxiliar do juízo:

> *"no entendimento desta Auxiliar, as informações prestadas pelo Agravante em suas razões recursais são notoriamente importantes e revelam acusações graves, necessitando de ampla instrução e discussão por meio de incidente próprio."* (fls. 1 091)

Pelos mesmos motivos, o pedido subsidiário de apuração de nova constatação prévia por perito diverso do Administrador Judicial não tem cabimento, uma vez que preclusa essa fase processual, como colocado anteriormente.

Dessarte, pelos mesmos fundamentos, ficam rejeitados os pedidos recursais do banco e, como observação, **caberá ao Administrador Judicial apurar com clareza e mediante devido processo legal os fatos alegados neste recurso**.

Fica desde já autorizada a instauração de incidente autônomo, podendo o banco-agravante atuar como terceiro interessado no fornecimento de elementos de prova.

Ademais, em outro procedimento autônomo deverá ser apurada a possível prática ilícita da recuperanda em relação aos fundos de investimento, mais precisamente no tocante ao suposto recebimento do crédito em duplicidade; tanto pelos seus clientes como por essas instituições que deveria receber pelas operações de cessão de títulos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com observação.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 21/07/2023 às 09:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2092883-29.2023.8.26.0000 e código 215EB520.

J.B. FRANCO DE GODOI
Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 21/07/2023 às 09:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2092883-29.2023.8.26.0000 e código 215EB520.